ACO-UTR-622/2022

Processo - TC/003718/2006
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 3ª Sessão Ordinária não Presencial de 17/10/2019 – Subprefeitura Perus e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp – Contrato 10/SP-Perus/2005 (TAs 17/AJ/SP-PR/2005, 24/AJ/SP-PR/2005 e 28/AJ/SP-PR/2005) – Execução de serviços de recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária dos Distritos de Perus e Anhanguera

39ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços de recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária. Decisão que julgou irregulares os ajustes pelas ausências de justificativa para a dispensa de licitação e pesquisa de mercado. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", uma vez que regimental, e ordinário, haja vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 16/12/2022 09:15:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 16/12/2022 12:08:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item VI) e-TCM nº 3.718/2006

Interessadas: Subprefeitura de Perus e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

Objeto: **RECURSOS** – "Ex Officio" e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – **Contrato nº 10/SP-Perus/2005** e **Termos de Aditamento 17/AJ/SP-PR/2005; 24/AJ/SP-PR/2005 e 28/AJ/SP-PR/2005** – ajustados entre a Subprefeitura de Perus e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo ("CODASP"), tendo por objeto a execução de serviços de recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária dos distritos de Perus e Anhanguera. Contratação por dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 **Valor**: R$ 699.467,11

Responsável: Nilton Elias Nachle – Subprefeito de Perus

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata o presente da análise de Recurso "E*x Officio"*, processado com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, alcançando Decisão da Primeira Câmara deste Tribunal que, na 3ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17.10.2019, à unanimidade, julgou irregulares o Contrato 10/SP-Perus/2005 e o Termo de Aditamento 28/AJ/SP-PR/2005, bem como, por acessoriedade, irregulares os Termos de Aditamento 17/AJ/SP-PR/2005 e 24/AJ/SP-PR/2005, considerando:

a) falta de justificativa suficiente para a utilização da dispensa de licitação para celebrar o Contrato 10/SP-Perus/2005, em desacordo com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93;

b) ausência de demonstração pela Subprefeitura Perus de que a prorrogação foi vantajosa para a Administração Pública, em razão da ausência de pesquisa de mercado, desatendendo o disposto no artigo 4° do Decreto Municipal 44.279/03. (Peça 17)

Em síntese, o Órgão Fazendário, em seu Apelo, sustentou que a r. Decisão deve ser reformada integralmente, para que os Ajustes sejam considerados formalmente regulares, ou, ao menos, que seja dado provimento parcial, para que os efeitos decorrentes de tais Instrumentos sejam acolhidos, em atenção ao princípio da segurança jurídica. (Peça 22)

Devidamente oficiada da Decisão a Subprefeitura Perus, bem como intimada a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, ambas deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para interposição de Recurso. (Peça 26)

Na devida instrução, a Subsecretaria de Controle Externo ratificou seu posicionamento anterior, pois entendeu que o Recurso Ordinário da PFM não abordou o conteúdo dos apontamentos constantes da decisão. (Peça 29)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos, eis que atendidos seus requisitos regimentais. No mérito, pelo seu desprovimento, diante da falta de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos a alterar o v.

decisum recorrido. Observou que o Responsável Nilton Elias Nachle não foi intimado da r. Decisão e sugeriu sua intimação. (Peças 33 e 34)

Para evitar eventual alegação de nulidade, indaguei do Conselheiro Relator em primeira instância sobre a conveniência de ser determinada a intimação do Sr. Nilton Elias Nachle, Subprefeito de Perus à época, para ciência da Decisão e eventual interesse na apresentação de Recurso. (Peça 35)

Por sua vez, o Sr. Nilton Elias Nachle, em resposta à intimação que lhe fora dirigida, solicitou prorrogação de prazo de até 90 (noventa) dias para atendimento. (Peça 39), a qual foi indeferida, por falta de amparo legal. (Peça 45)

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal manteve consonância com seu posicionamento anterior. (Peça 52)

Por derradeiro, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do Recurso "Ex Officio" e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e, quanto ao mérito, pelo não provimento

de ambos, mantendo-se a r. Decisão recorrida em sua integralidade, por seus próprios fundamentos. (Peças 54 e 55)

É o relatório.

VOTO

Trata o presente da análise de Recurso "E*x Officio"* e de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da r. Decisão[1] prolatada pela E. Primeira Câmara que, na 3ª Sessão Ordinária Não Presencial, julgou irregulares o Contrato 10/SP-Perus/2005 e o Termo de Aditamento 28/AJ/SP-PR/2005, bem como, por acessoriedade, os Termos de Aditamento 17/AJ/SP-PR/2005 e 24/AJ/SP-PR/2005.

Por sua vez, os Órgão Técnicos deste Tribunal de Contas evidenciaram a insuficiência das razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal para abalar os fundamentos da r. Decisão prolatada. (peças 29, 33, 34, 54 e 55)

[1] Ementa: "ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de recuperação de vias e melhoria do escoamento da infraestrutura viária. 1. Ausência de justificativa para a dispensa de licitação. Art. 26, Lei 8.666/93. 2. Ausência de pesquisa de mercado. Art. 4º, Dec. Mun. 44.279/03. Acessoriedade. IRREGULARES. Votação unânime

De outra parte, o interessado silenciou diante do julgado, deixando transcorrer o prazo para recorrer.

Ante o exposto, e com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, CONHEÇO do Recurso Necessário posto que regimental e do Ordinário, haja vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a Decisão recorrida que julgou irregulares o Contrato 10/SP-Perus/2005 e o Termo de Aditamento 28/AJ/SP-PR/2005, bem como, por acessoriedade, os Termos de Aditamento 17/AJ/SP-PR/2005 e 24/AJ/SP-PR/2005.

É o voto.

TCM, 07 de novembro de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.11.07 10:23:54 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

FSR/RB

TC 3.718/2006

1º Julgado - 3ª Sessão Ordinária não Presencial
ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de recuperação de vias e melhoria do escoamento da infraestrutura viária. 1. Ausência de justificativa para a dispensa de licitação. Art. 26, Lei 8.666/93. 2. Ausência de pesquisa de mercado. Art. 4º, Dec. Mun. 44.279/03. Acessoriedade. IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Contrato 10/SP-Perus/2005 e o Termo de Aditamento 28/AJ/SP-PR/2005, bem como, por acessoriedade, irregulares os Termos de Aditamento 17/AJ/SP-PR/2005 e 24/AJ/SP-PR/2005, considerando:

a) falta de justificativa suficiente para a utilização da dispensa de licitação para celebrar o Contrato 10/SP-Perus/2005, em desacordo com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93;

b) ausência de demonstração pela Subprefeitura Perus de que a prorrogação foi vantajosa para a administração pública em razão da ausência de pesquisa de mercado, desatendendo o disposto no artigo 4° do Decreto Municipal 44.279/03.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o 72.003.718/06-44 da análise do Termo de Contrato nº 10/SP-Perus/2005, celebrado por dispensa de licitação, e dos Termos de Aditamento nº 17/AJ/SP-PR/2005, 24/AJ/SP-PR/2005 e 28/AJ/SPPR/2005, firmados entre a Subprefeitura de Perus e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, para a recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária dos distritos de Perus e Anhanguera, pelo valor de R$ 699.467,11.

A Coordenadoria III elaborou o relatório de fls. 84-93, apresentando as seguintes conclusões:

"Com base nas análises de fls. 84 a 92, concluímos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário, que o Termo de Contrato nº 10/SP-Perus/2005, foi adequadamente formalizado, ressalvada a publicação extemporânea do termo no D.O.C., desatendendo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

Quanto aos Termos Aditivos nºs 17/AJ/SP-PR/2005, 24/AJ/SP-PR/2005 e 28/AJ/SP-PR/2005, concluímos estarem irregulares, por não constar dos autos evidências de pesquisa de mercado, infringindo o artigo 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Em nova manifestação (fls. 100/101), a equipe técnica da coordenadoria III assim concluiu:

Em manifestação anterior, constante às fls. 84 a 93 deste processado, concluímos pela regularidade da contratação, contudo, revendo os autos, entendemos que não há justificativa para que o objeto rotineiro de "recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial de infraestrutura viária", tenha sido contratado por dispensa de licitação, não sendo submetido a procedimento licitatório.

Agregando essa situação ao fato de que em outras Subprefeituras também foram realizadas contratações diretamente com a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP (inciso VIII, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93), de serviços que normalmente são submetidos a procedimento licitatório, totalizando o montante de R$ 7.508.516,81, conforme apontado no Processo TC nº 72.001.366.06-38, concluímos pela irregularidade do Termo de Contrato nº 10/SP-Perus/2005, por falta de justificativa suficiente para a utilização da dispensa de licitação, ressaltando sua publicação extemporânea no D.O.C, desatendendo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

Quanto aos Termos Aditivos nºs. 17/AJ-PR/2005, 24/AJ/SPPR/2005 e 28/AJ/SP-PR/2005, mantemos a conclusão de irregularidade, por não constar dos autos evidências de pesquisa de mercado, infringindo o artigo 4º

do Decreto Municipal nº 44.279/03, bem assim por sucederem termo de contrato considerado irregular.

Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à fl. 102, foi oferecido o prazo de 15 dias, para que o Sr. Nilton Elias Nachle, Subprefeito de Perus, à época, e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP apresentassem defesa.

Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, conforme r. despacho retro mencionado, o Sr. Nilton Elias Nachle e o Sr. Diógenes Madeu, advogado da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP se manifestaram, respectivamente, às fls. 116/137 e 138/201.

Em manifestação acerca das defesas apresentadas, a equipe técnica da coordenadoria III concluiu que foram saneados os apontamentos indicados nos itens 2.2.1 e 2.3.1 do seu Relatório de fls. 204/207, quanto à ausência de pesquisa de mercado e, quanto aos demais itens, ratificou os termos de sua precedente manifestação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Termo de Contrato nº 10/SP-Perus/2005 e do Termo de Aditamento nº 28/AJ/SP-PR/2005. Quanto aos Termos de Aditamento nºs 17/AJ/SP-PR/2005 e 24/AJ/SP-PR/2005 acompanhou AUD pela regularidade, vez que tratam exclusivamente de prorrogação de prazos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem.

Devidamente intimada, a Origem apresentou documentação de fls. 227/233.

De posse dos esclarecimentos prestados, a equipe técnica da coordenadoria III considerou que não foram apresentados esclarecimentos suficientes para sanar as irregularidades apontadas, motivo pelo qual ratificou os termos de sua manifestação precedente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou suas conclusões de fls. 210/214, pela irregularidade do Termo de Contrato nº 10/SP-Perus/2005 e do Termo de Aditamento nº 28/AJ/SP-PR/2005 e, regularidade dos Termos de Aditamento nºs 17/AJ/SP-PR/2005 e 24/AJ/SP-PR/2005.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes analisados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Termo de Contrato nº 10/SP-Perus/2005 e dos Termos de Aditamento nºs 17/AJ/SPPR/2005, 24/AJ/SP-PR/2005 e 28/AJ/SP-PR/2005.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 10/SP-Perus/2005, celebrado por dispensa de licitação, e os Termos de Aditamento nº 17/AJ/SPPR/2005, 24/AJ/SP-PR/2005 e 28/AJ/SP-PR/2005, firmados entre a Subprefeitura de Perus e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, para a recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária dos distritos de Perus e Anhanguera, pelo valor de R$ 699.467,11.

Relativamente ao contrato restou anotada a falta de justificativa suficiente para a utilização da dispensa de licitação, pois em desacordo com o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93.

Isto por que o inciso VIII do art. 24 da LF 8.666/93 admite a dispensa de licitação para aquisição de serviços prestados por empresa integrante da Administração Pública desde que tenha sido criada para esse fim específico.

Segundo o Decreto Estadual nº 27.507/87, de 29 de outubro de 1987, que dispôs sobre a criação da companhia contratada, dispõe o seu art. 1º que:

> "Fica o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - Codec - autorizado a promover, em conjunto com a Secretaria da Agricultura, as medidas necessárias à transformação da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora - CAIC - em Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - Codasp, com o objetivo precípuo de prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado, assim como de instrumentalizar o desenvolvimento e a execução das metas fixadas nos Decretos nºs 27.329 e 27.330, ambos de 3 de setembro de 1987."

Conforme a Justificativa Técnica de fl. 04, pelo contrato, a Subprefeitura almejava executar os serviços em "aproximadamente 5,6 Km de ruas não pavimentadas" na região, de acordo com o "Programa de Melhoria de Ruas de Bairros" da PMSP. Isto seria feito através dos serviços indicados na Planilha Orçamento de fls. 33–34, como serviços de pavimentação, construção de sarjeta e assentamento de guias, e construção de bocas de lobo e poços de visita.

Assim, o objeto do contrato, recuperação de vias e melhoria do escoamento da infraestrutura viária, através da construção de guias, sarjetas, bocas de lobo e poços de visita etc, em área urbana, não tem relação com

o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado, razão pela qual fica mantido o apontamento.

Quanto à publicação extemporânea do termo de contrato, relevo o apontamento, pois mesmo fora do prazo, o ato foi cumprido atingindo a eficácia desejada.

Em razão dos esclarecimentos trazidos pela Origem, as infringências anotadas quanto aos Termos de Aditamento 17/AJ/SPPR/2005 e 24/AJ/SP-PR/2005 foram saneadas, tornando-os regulares.

O mesmo não ocorreu com o Termo de Aditamento nº 28/AJ/SP-PR/2005 em que a Origem não conseguiu demonstrar que a prorrogação foi vantajosa para a administração pública e razão da ausência de pesquisa de mercado, desatendendo o disposto no artigo 4° do DM nº 44.279/03.

Diferentemente dos dois aditamentos anteriores que apenas trataram de prorrogação de prazo, este teve como objeto o acréscimo de valores contratuais, portanto, os documentos carreados aos autos não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULARES** o Contrato nº 10/SP-Perus/2005 e o Termo de Aditamento 28/AJ/SPPR/2005 e, por acessoriedade, **IRREGULARES** os Termos de Aditamento nº 17/AJ/SP-PR/2005 e 24/AJ/SP-PR/2005.

Diante do tempo decorrido entre os atos praticados e o presente julgamento deixo de apenar os agentes públicos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.